**PROJETO DE LEI Nº 14/2019-L**

**Dispõe sobre regras gerais sobre a supressão e substituição de árvores no âmbito do município e dá outras providências.**

**Capítulo I**

**Da Supressão e Substituição**

**Artigo 1º** Esta lei traça regras gerais sobre a supressão e substituição de árvores no âmbito do município.

**Parágrafo único.** As regras dispostas nesta Lei aplicam-se apenas às árvores situadas no perímetro urbano do município.

**Artigo 2º** O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Quando a supressão ocorrer por iniciativa do Poder Público, deverá ser juntado laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, justificando a necessidade.

**Artigo 3º** O requerente apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

**Parágrafo único.** Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que dependa de autorização do órgão municipal responsável por planejamento e obras, este poderá acompanhar o requerimento.

**Artigo 4º** Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento, juntando ao recurso laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, comprovando a necessidade de retirada.

**Artigo 5º** Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

**Artigo 6º** Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

**Parágrafo único.** A substituição deverá ocorrer num raio de 5 metros de onde a árvore foi suprimida, observado as normas pertinentes sobre as espécies permitidas de plantio no município.

**Artigo 7º** Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar, no mínimo, 5 (cinco) mudas por árvore suprimida para plantio em outra área da cidade.

**Parágrafo único.** As mudas deverão ter altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

**Capítulo II**

**Das penalidades**

**Artigo 8º** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Artigo 9º** É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

**I -** O executor;

**II -** O mandante;

**III -** Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

**Artigo 10** O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**§ 1° -** No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

**§ 2° -** No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

**§ 3° -** No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado em imprensa oficial ou meio equivalente.

**Artigo 11** O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data da notificação.

**Artigo 12** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, à multa no montante de multa 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore e replantio.

**Artigo 13** No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único**. Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido com multa no período de 1 (um) ano.

**Artigo 14** Se a infração for cometida por agente público municipal aplicar-se-á as penalidades disciplinares previstas na legislação municipal, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil disposta em outras normas.

**Capítulo III**

**Disposições finais**

**Artigo 15** Qualquer cidadão pode representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

**Artigo 16** A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 17** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Artigo 18** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra Bonita, em 22 de fevereiro de 2019.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Vereador**

**JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA**

**Vereador**